



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 416.780 - RJ (2017/0238733-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO JUNIOR
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIEL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. (2) DESPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (3) NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA 4. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. O pedido de despronúncia em razão da inexistência de prova de autoria nos autos não é passível de solução por meio de *habeas corpus*, uma vez que seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

3. Inviável a análise da necessidade ou não de custódia cautelar uma vez que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância. Inexistência de ilegalidade manifesta que justifique a prematura intervenção desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 416.780 - RJ (2017/0238733-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO JUNIOR
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O ora embargante insurge-se contra a seguinte decisão (fls. 37/39):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HAMILTON DA SILVA SEVERINO JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito nº 0010386-34.2014.8.19.0054).

Narram os autos que o paciente foi pronunciado em 12/1/2016 pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São João de Meriti por supostamente ter participado da empreitada criminosa que resultou na morte de Ronaldo Dias de Carvalho.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fls. 12):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA – COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRIME E HAVENDO SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPOSSÍVEL A DESPRONÚNCIA DO RÉU – PRELIMINARES DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO E DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ARGUIDAS PELO 1º RECORRENTE – AFASTAMENTO – NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI* E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – PLEITOS DEFENSIVOS DOS DEMAIS RECORRENTES OBJETIVANDO SUAS DESPRONÚNCIAS ANTE À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – É VEDADO AO JUIZ, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, APROFUNDAR-SE NA PROVA PARA ADENTRAR NO MÉRITO – FORTES INDÍCIOS DE QUE AGIRAM OS RÉUS COM *ANIMUS NECANDI* – DECISÃO CORRETA QUE MERECE CONFIRMAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que "a manutenção da decisão de pronúncia e da prisão preventiva do paciente por mais de três anos em razão de uma acusação que não foi sequer ratificada por nenhum meio de prova sob o crivo do contraditório e ampla defesa denota manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade" (fl. 4).

Salienta que "o próprio Ministério Público e a Autoridade Coatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecem, indiretamente, que existem tão somente indícios de materialidade do crime, mas não de autoria, sendo construído um indevido raciocínio de culpa por presunção, conforme se constata de toda a documentação anexa, sobretudo das Alegações Finais ministeriais, Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito e do Acórdão impugnado" (fl. 8).

Ressalta que "o Paciente comprovou documentalmente nos autos que no dia e hora dos fatos estava no DETRAN no Rio de Janeiro, motivo pelo qual restou comprovado seu *Álibi* alegado em juízo" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja despronunciado e tenha revogada sua prisão preventiva (fls. 11).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que este *writ* foi distribuído à minha Relatoria por prevenção aos HC nº 414.214/RJ, em que se discute a devolução do prazo para a oposição dos Embargos Infringentes.

Posto isto, não há como prosperar o presente inconformismo. "O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque se trata de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*" (HC 383.255/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

Outra não é a orientação clara, pacífica e majoritária da jurisprudência das nossas Cortes Superiores. Vejam-se estes julgados, entre inúmeros:

[...] 2. No tocante à alegação de não participação da paciente na empreitada criminoso, tal análise demandaria profunda incursão na seara fático-probatória e a necessidade de dilação probatória, inviáveis na estreita via do *writ*. Logo, este ponto da impetração também não deve ser conhecido.[...] (HC 361.705/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

[...] O pleito defensivo concernente à absolvição do paciente não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória, ainda mais no caso em tela, em que a o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a condenação, com lastro nas provas produzidas em contraditório judicial. Precedentes. [...] (STJ, QUINTA TURMA, HC 402.663/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

[...] 4. Para se chegar a conclusão que implique em absolvição, indispensável seria o reexame de fatos e provas, intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que o *habeas corpus* não comporta. [...] (STF, SEGUNDA TURMA, HC 134.408, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 08/08/2017, DJe 29/08/2017)

[...] 1. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente. [...] (STF, PRIMEIRA TURMA, AgR no HC 134.985, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 19/06/2017, DJe 29/06/2017)

Ressalte-se que, também, não foram juntados aos autos nem a decisão de pronuncia e nem a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que dificulta o provimento vindicado.

Como cediço, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, **desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano**, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra *Recursos no Processo Penal* (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353).

Assim, em que pesem os argumentos ventilados no *writ*, a pretensão mandamental esbarra na comprovação mínima da existência do constrangimento ilegal, já que os autos não vieram instruídos com documento que possibilitasse averiguar a situação processual sustentada na impetração.

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Alega o ora embargante que o *decisum* indeferiu liminarmente a petição inicial, tendo em vista a ausência de cópias da decisão de pronúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva, além de não ser a via adequada para a rediscussão da pronúncia.

Pleiteou que "ainda que esta Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça entenda pela impossibilidade de rediscussão da pronúncia pela via em tela, pede-se, ao menos, que haja o regular prosseguimento da apreciação da desnecessidade de manutenção da prisão cautelar do acusado, sobretudo pela já indicada violação do art. 155 do CPP, reconhecida, inclusive, no aludido voto vencido do Desembargador Paulo de Tarso" (fl. 85).

Requer a reconsideração da decisão, "viabilizando o regular prosseguimento das pretensões defensivas" (fl. 86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. (2) DESPRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (3) NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA 4. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. O pedido de despronúncia em razão da inexistência de prova de autoria nos autos não é passível de solução por meio de *habeas corpus*, uma vez que seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

3. Inviável a análise da necessidade ou não de custódia cautelar uma vez que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância. Inexistência de ilegalidade manifesta que justifique a prematura intervenção desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaque-se, inicialmente, que, não obstante ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios contra decisões monocráticas do relator, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental.

Da simples leitura das razões dos embargos, constata-se o seu propósito nitidamente infringente, uma vez que se insurge contra as razões de decidir da decisão embargada, deixando de imputar-lhe qualquer um dos vícios que autorizam a interposição deste recurso, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, em nome da economia processual e da celeridade, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Entretanto, não há como acolher o inconformismo.

Conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não foram vertidos argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

O fundamento da decisão agravada foi a impossibilidade de analisar a pretensão absolutória do paciente, porque demandaria o revolvimento fático-probatório, o que não é permitido nos estreitos lindes do *writ*. Ademais, afirmou-se a impossibilidade de analisar ilegalidade manifesta na custódia preventiva em razão da ausência de juntada aos autos das decisões que embasaram a prisão cautelar.

O recorrente juntou aos autos a decisão de pronúncia e a decisão que decretou a custódia preventiva.

Quanto à tese absolutória, mantenho o entendimento no sentido de que não é passível de solução por meio de *habeas corpus*, uma vez que seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA DE CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - É cediço que, para a realização de um juízo de pronúncia, são exigidos dois requisitos, a saber: indícios de autoria e prova da materialidade. Reunidos ambos os elementos, deve o acusado ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o que ocorre no caso em relação ao paciente, cujas condições em nada se assemelham as do corréu, não sendo cabível a extensão dos efeitos da decisão que o beneficiou. (Precedentes).

II - Ademais, **infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença de indícios de autoria do paciente, in casu, demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ, devendo tal tarefa ser reservada ao juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 376.232/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

Em relação à custódia preventiva, o impetrante juntou aos autos cópia das decisões que estavam faltando, indicando os fundamentos da medida cautelar imposta (fl. 88):

O crime imputado ao réu é grave, hediondo. A instrução criminal ainda não se iniciou, sendo necessária a oitiva de várias testemunhas civis, arroladas pela acusação, sendo certo que a liberdade dos réus neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento põe em risco o desenvolvimento regular da instrução criminal, ante a possibilidade das referidas testemunhas serem submetidas a diversos tipos de ameaças, levando-se em conta principalmente a existência de notícia nos autos de que os executores do delito são integrantes de perigosa quadrilha atuante nesta região, sendo temidos pela população local. A necessidade de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, sobretudo nos depoimentos das testemunhas a serem colhidos em Juízo, torna imperiosa a segregação cautelar dos réus para a conveniência da instrução criminal.

Ao pronunciar o paciente, a prisão preventiva foi mantida sob a seguinte fundamentação (fl. 87):

Tendo sido pronunciados os acusados, mantenho suas prisões , pelos motivos anteriormente expostos, como também para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pela reiteração de imputações delituosas, bem como pelo modus operandi do delito, bem como para futura aplicação da lei penal, na sua modalidade preventiva e repressiva, certo que a vítima foi assassinada, e há evidente medo em todas as testemunhas ouvidas e chamadas à depor, algumas que até se recusaram a comparecer e fugiram dos seus locais de residência, com relação a todos os réus.

Ressalto que a questão relativa à prisão cautelar do paciente não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que configura supressão de instância e impede a análise do pleito diretamente por esta Corte Especial.

Destaco, também, que não há nenhuma ilegalidade manifesta na custódia preventiva do paciente que justifique a prematura atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0238733-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 416.780 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103863420148190054 103863420148190054 86101162014

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÓVIS MURILO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
 DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO JUNIOR
CORRÉU : MARCELO DIAS ESTEVES
CORRÉU : EDVALDO OLIVEIRA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO JUNIOR
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
 DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.